

Parecer nº 35/IEF/NAR ARCOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006128/2026-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lucélia de Cássia Silva		CPF/CNPJ: 450.729.656-00	
Endereço: Rua 5 nº 456		Bairro: Centro	
Município: Iguatama	UF: MG	CEP: 38.910-000	
Telefone: (37) 99191-3163	E-mail: duartebruno@yahoo.com.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:	
Telefone:	E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sapé do Barro Vermelho		Área Total (ha): 44,6527	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7178		Município/UF: Iguatama/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130309-B1BD.CF36.FBFF.41CB.81B0.9D96.2DD8.B83B			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	9,99	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-	-			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-		

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/02/2026

Data da vistoria: 19/03/2026 (análise remota)

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 20/03/2026

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 9,99 ha, na Fazenda Sape Barro Vermelho de propriedade de Lucélia de Cássia Silva, localizada no município de Iguatama/MG.

A análise do presente processo foi realizada de forma remota, estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Sapé do Barro Vermelho, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituída da matrículas 7178, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama. Com área equivalente a 44,6527 hectares (matrículas) e 43,50 ha no levantamento topográfico. Na representação gráfica do CAR a propriedade apresenta área total de 44,0083 ha, que corresponde a 1,2574 módulos fiscais.

O imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130309-B1BD.CF36.FBFF.41CB.81B0.9D96.2DD8.B83B

- Área total: 44,0083 ha (área total indicada no CAR)

- Área de reserva legal: 07,2869 ha (área de RL indicada no CAR)

- Área de preservação permanente: 01,5241 ha (área de APP indicada no CAR)

- Área de uso antrópico consolidado: 28,6114 ha (área de uso consolidado indicada no CAR)

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3130309-B1BD.CF36.FBFF.41CB.81B0.9D96.2DD8.B83B

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Dois fragmentos sendo que houve a demarcação de parte da RL com cômputo em Área de Preservação Permanente

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não estão de acordo com o observado a partir da análise de levantamentos do imóvel e imagens de satélite, principalmente no que se refere a demarcação de uso consolidado em áreas com vegetação nativa. Também foi verificado que uma gleba proposta como Reserva Legal no CAR foi indicada como de uso consolidado.

A Reserva Legal indicada no CAR, foi demarcada em glebas desprovidas de vegetação nativa e parte com cômputo em APP, não estando em conformidade com a legislação ambiental, não sendo possível realizar a aprovação do referido cadastro.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 9,99 ha, com o objetivo de implantar agricultura na propriedade.

De acordo com informações contidas no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental, a intervenção se dará para um melhor aproveitamento para uso alternativo do solo, será um aumento na área de plantio para o cultivo de culturas anuais, tendo a necessidade da supressão dos indivíduos para um melhor aproveitamento de área e do fotoperíodo, diminuindo as áreas de sombreamentos devido as copas das espécies a serem suprimidas.

No PIA informa que estão sendo requeridas quatro áreas para intervenção ambiental, sendo:

Área de Intervenção 1: Coordenadas 20° 3'28.51"S / 45°43'14.71"O°;

Área de Intervenção 2: Coordenadas 20° 3'40.45"S / 45°43'19.90"O°;

Área de Intervenção 3: Coordenadas 20° 3'37.57"S / 45°43'24.34"O°;

Área de Intervenção 4: Coordenadas 20° 3'46.47"S / 45°43'30.82"O°

Área de Intervenção	Hectares
1	7,8600
2	0,6800
3	0,7400
4	0,7100
Total	9,9900

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental foi recolhida por meio do DAE nº 1401371498156, no valor de R\$ 775,85, referente a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 9,99 hectares. O DAE foi recolhido em 30/01/2026 133555324.

Taxa florestal:

A Taxa Florestal foi recolhida através do DAE 2901371498677, no valor de R\$ 855,01, referente ao volume de 105,48 m³ de lenha de floresta nativa. O DAE foi recolhido em 30/01/2026 133555328.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141051

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não considerada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Agricultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível de Licenciamento

- Número do documento: Certidão de Não Passível de Licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota em 19/03/2026, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área possui em sua topografia / relevo suave ondulado.

- Solo: Conforme indicado pelo IDE-SISEMA, a área de intervenção está inserida na classe do Cambissolo Háptico Tb Distrófico (CXbd21).

- Hidrografia: A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco/Alto São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme verificado através de análise das imagens do programa Google Earth, a área requerida para intervenção ambiental se trata de um fragmento de vegetação nativa, caracterizado como cerrado sensu stricto.

O imóvel está inserido no bioma Cerrado.

- Fauna: De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado apresentado, o levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do Projeto de Intervenção Ambiental. Segundo estudos realizados, o bioma possui uma fauna bastante diversa, cujas estimativas apontam a presença de 199 espécies de mamíferos, 864 de aves, 180 de répteis, 210 de anfíbios e 1200 de peixes, somando 2.653 espécies de animais vertebrados. O bioma é o terceiro com mais diversidade de fauna, depois da Amazônia e da Mata Atlântica..

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0006128/2026-23 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido, por meio da apresentação dos documentos.

O imóvel se localiza no bioma Cerrado, com vegetação característica da fitofisionomia de campo cerrado.

Em análise as imagens do programa Google Earth e do programa SICAR, verificamos que a área indicada no CAR como sendo de uso consolidado apresenta fragmento de vegetação nativa, não estando em conformidade com o Artigo 2º do Decreto 47.749/19:

"Art. 2º - Para efeitos deste decreto considera-se:

...

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"



Imagem 1: limites da Fazenda Sapé do Barro Vermelho.

Camadas	
Área do Imóvel	
● Área do Imóvel	44,01 ha
● Sede ou Ponto de Referência do Imóvel	0 ha
Área Líquida do Imóvel	
44,01 ha	
Cobertura do Solo	
● Área Consolidada	28,61 ha
● Remanescente de Vegetação Nativa	9,92 ha
Área de Preservação Permanente	
● Curso d'água natural de até 10 metros	0,10 ha
● Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada	1,52 ha

Imagem 2: Imagem do CAR da Fazenda Sapé do Barro Vermelho.

Analisando as imagens do Google Earth e o programa SICAR, verifica-se que a propriedade apresenta remanescente de vegetação nativa em área superior ao informado no CAR.

Considerando também o disposto no Artigo 38 do Decreto Estadual 47.479/19:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

Por esse motivo, é nosso entendimento que o Requerimento para Intervenção Ambiental deveria ser de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

Analisados e correlacionados os fatos, documentos e imagens sugere-se o **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 9,99 ha na Fazenda Sapé do Barro Vermelho, de propriedade de Lucélia de Cássia Silva, localizada no município de Iguatama/MG.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Lucélia de Cássia Silva**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9,99ha**, na Fazenda Sapé do Barro Vermelho, localizada no município de Iguatama/MG, matrícula nº 7178.

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade o uso alternativo do solo em uma área de 9,99 ha, na Fazenda Sape Barro Vermelho de propriedade de Lucélia de Cássia Silva, localizada no município de Iguatama/MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 44,6527ha. O parecer técnico conclui que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não correspondem à realidade observada em levantamentos do imóvel e imagens de satélite, especialmente quanto à delimitação de áreas de uso consolidado sobre vegetação nativa. Além disso, a área indicada como Reserva Legal foi demarcada em glebas sem cobertura de vegetação nativa e parcialmente sobre Áreas de Preservação Permanente (APP), o que contraria a legislação ambiental vigente. Diante dessas inconsistências, não foi possível aprovar o cadastro apresentado.

4 - O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, documentos pessoais, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A análise técnica teve como objetivo avaliar o pedido de supressão de vegetação nativa em 9,99 ha da Fazenda Sapé do Barro Vermelho, localizada em Iguatama/MG. Durante a vistoria remota, utilizando imagens de satélite e sistemas oficiais como SICAR e Google Earth, constatou-se que as informações declaradas no CAR não correspondiam à realidade observada, especialmente quanto à delimitação de áreas de uso consolidado sobre vegetação nativa. Além disso, verificou-se que a Reserva Legal indicada foi demarcada em glebas sem cobertura de vegetação nativa e parcialmente sobre APP, o que contraria a legislação ambiental vigente.

Com base nesses achados, e considerando os dispositivos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, concluiu-se que a intervenção requerida não atende aos critérios legais para autorização de uso alternativo do solo. Assim, diante das inconsistências no CAR e da inadequação da proposta de Reserva Legal, opinou-se pelo indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa, recomendando-se a retificação do cadastro para indicar corretamente os remanescentes de vegetação e redefinir a área de Reserva Legal fora da APP.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. E ademais, o empreendimento possui parte da reserva legal averbada dentro do imóvel e parte compensada em outro imóvel de mesmo empreendedor, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º - Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9,99ha**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual - URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação ambiental vigente, principalmente no que tange a definição de fragmentos de vegetação nativa e demarcação da Reserva Legal, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Fabrício Amorim Ribeiro

MA SP: 1.147.700-7

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 24/03/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135667748** e o código CRC **33A422C0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0006128/2026-23

SEI nº 135667748